



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2222235 - MT (2025/0239163-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARLY NUNES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : BEBIANA MENDES DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSMAR DA COSTA RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO LIMA DOS REIS
AGRAVANTE : VALDEMAR DULINO MARES
AGRAVANTE : JOSE AMADEUS ROGRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : JUAREZ MARQUES CANGUCU
AGRAVANTE : NILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO EDSON LOPES FIGUEIREDO
AGRAVANTE : ELENICY FERREIRA LIMA
AGRAVANTE : DIRCEU DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BARCELOS GOVEIA
ADVOGADO : HERBERT REZENDE DA SILVA - MT016773O
AGRAVADO : ANTONIO REGINALDO ROLDAO
ADVOGADA : JUCÉLIA BASÍLIO DA SILVA - RN010705B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA DA OCUPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CORRUPÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E FRAUDE DOCUMENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO TÓPICO DO PREQUESTIONAMENTO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou ofensa ao art. 1.022 do CPC o julgado que resolve a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, ainda que adote conclusão contrária às pretensões da parte recorrente. O magistrado não está obrigado a rebater, ponto a ponto, argumentos secundários quando encontra substrato lógico bastante para amparar o provimento.

2. O Tribunal de origem, amparado na soberana análise do acervo fático-probatório (depoimentos, certidões do INCRA e extratos do INDEA), concluiu que a ocupação exercida pelos réus decorreu de atos de mera permissão ou tolerância do proprietário, caracterizando detenção precária que não induz posse (art. 1.208 do CC), restando evidenciado o esbulho violento após a devida notificação.

3. A desconstituição de tais premissas fáticas — para acolher as teses defensivas de posse autorizada de boa-fé ou a grave acusação de conluio e fraude na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça — demandaria,

inevitavelmente, o revolvimento da moldura probatória dos autos, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Constatado que o apelo extremo não foi inadmitido por ausência de prequestionamento, carecem os recorrentes de interesse recursal no tocante à tese de incidência do art. 1.025 do CPC.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2222235 - MT (2025/0239163-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARLY NUNES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : BEBIANA MENDES DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSMAR DA COSTA RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO LIMA DOS REIS
AGRAVANTE : VALDEMAR DULINO MARES
AGRAVANTE : JOSE AMADEUS ROGRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : JUAREZ MARQUES CANGUCU
AGRAVANTE : NILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO EDSON LOPES FIGUEIREDO
AGRAVANTE : ELENICY FERREIRA LIMA
AGRAVANTE : DIRCEU DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BARCELOS GOVEIA
ADVOGADO : HERBERT REZENDE DA SILVA - MT016773O
AGRAVADO : ANTONIO REGINALDO ROLDAO
ADVOGADA : JUCÉLIA BASÍLIO DA SILVA - RN010705B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA DA OCUPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CORRUPÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E FRAUDE DOCUMENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO TÓPICO DO PREQUESTIONAMENTO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou ofensa ao art. 1.022 do CPC o julgado que resolve a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, ainda que adote conclusão contrária às pretensões da parte recorrente. O magistrado não está obrigado a rebater, ponto a ponto, argumentos secundários quando encontra substrato lógico bastante para amparar o provimento.

2. O Tribunal de origem, amparado na soberana análise do acervo fático-probatório (depoimentos, certidões do INCRA e extratos do INDEA), concluiu que a ocupação exercida pelos réus decorreu de atos de mera permissão ou tolerância do proprietário, caracterizando detenção precária que não induz posse (art. 1.208 do CC), restando evidenciado o esbulho violento após a devida notificação.

3. A desconstituição de tais premissas fáticas — para acolher as teses defensivas de posse autorizada de boa-fé ou a grave acusação de conluio e fraude na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça — demandaria,

inevitavelmente, o revolvimento da moldura probatória dos autos, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Constatado que o apelo extremo não foi inadmitido por ausência de prequestionamento, carecem os recorrentes de interesse recursal no tocante à tese de incidência do art. 1.025 do CPC.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARLY NUNES DE ALMEIDA e OUTROS, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 258 do Regimento Interno do STJ, contra a decisão monocrática de minha relatoria, acostada às fls. 1.285-1.290, que, ao negar provimento aos embargos de declaração, manteve a decisão de fls. 1.256-1.264, a qual não conheceu do recurso especial interposto pelos ora agravantes.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 1.294-1.298, os agravantes sustentam que a decisão agravada merece reforma integral por incorrer em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ. Alega-se, em síntese, que a controvérsia não demanda o reexame do acervo fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas e de provas ignoradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Apontam, especificamente, três pontos de insurgência. Primeiramente, sustentam a não incidência da Súmula n. 7/STJ, argumentando que o pleito se restringe à valoração jurídica de um erro *in procedendo*, consubstanciado na existência de declaração assinada pelo autor autorizando a ocupação e em áudios que comprovam que um Oficial de Justiça recebeu vantagem financeira para falsear a data da posse.

O segundo ponto, conforme aduzem, refere-se à efetiva violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, diante da omissão jurisdicional do Tribunal de origem, que se quedou inerte e não declarou a nulidade do processo contaminado por fraude documental e corrupção.

Por fim, apontam que o prequestionamento encontra-se plenamente configurado nos autos, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, uma vez que todas as matérias foram oportunamente suscitadas em Apelação e reiteradas nos Embargos de Declaração perante a Corte *a quo*. Diante de tais fundamentos, os agravantes requerem o conhecimento e provimento do recurso, com o juízo de retratação ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

Instado a se manifestar, o agravado ANTONIO REGINALDO ROLDÃO deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à petição de agravo interno, conforme certidão de decurso acostada à fl. 1.304.

É, no essencial, o relatório

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De plano, adianto que a irresignação não merece prosperar.

Feitas essas considerações, passo à análise das razões recursais (fls.1.294-1.298).

I) Da correta aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte. Os agravantes empreendem considerável esforço argumentativo para tentar convencer de que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito — a saber, a reavaliação jurídica do erro *in procedendo* derivado da existência de autorização de ocupação e da suposta fraude na certidão do Oficial de Justiça —, buscando, com isso, afastar o referido óbice e viabilizar a análise do mérito de seu recurso especial.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o enunciado de súmula, e os argumentos do agravante não são capazes de demover tal conclusão.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, firmou seu convencimento com base em uma premissa central, extraída soberanamente da análise do caso concreto: a de que a ocupação exercida pelos réus, ora agravantes, configurava mera detenção ou ato de tolerância, o qual não induz posse, nos termos do artigo 1.208 do Código Civil.

A Corte estadual consignou expressamente que a posse anterior do autor ficou demonstrada por múltiplos elementos fáticos e documentais, e que a recusa em desocupar o imóvel após a notificação configurou esbulho possessório. Além disso, o Tribunal *a quo* sopesou o acervo probatório global para concluir que os documentos trazidos pelos réus não possuíam o condão de comprovar a alegada autorização.

A pretensão dos agravantes, ao postularem a reforma desse julgado sob a alegação de que a controvérsia seria puramente jurídica quanto à valoração de provas ignoradas, colide frontalmente com a vedação ao reexame da premissa fática da natureza da ocupação e do esbulho em recurso especial. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pela instância ordinária — ou seja, para reconhecer que existia posse autorizada de boa-fé ou para validar a alegação de conluio apta a desconstitui-lo — seria indispensável uma nova e aprofundada incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A tentativa de transmutar a natureza da controvérsia, apresentando-a como uma questão puramente jurídica sobre erro *in procedendo* e violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é uma estratégia que não pode ser acolhida. A discussão sobre a

validade dos atos processuais e o direito de retenção por benfeitorias somente teria lugar se as premissas fáticas estabelecidas na origem — a precariedade da ocupação e a má-fé dos possuidores — fossem desconsideradas. Isso exigiria reavaliar os elementos de convicção constantes dos autos, especialmente o teor dos depoimentos e a suficiência das certidões e registros imobiliários.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a definição da natureza da posse e a aferição da boa-fé para indenização demandam o reexame direto de fatos e provas. Inviável, portanto, a utilização do recurso especial como terceira instância revisora para reavaliar o convencimento formado pelo Tribunal *a quo* com base nas circunstâncias fáticas que envolveram o litígio possessório na área rural em debate. Nesse sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO SURPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULA N. 7/STJ. POSSE INDIRETA DECORRENTE DA PROPRIEDADE. INSUFICIÊNCIA. MELHOR POSSE. REVISÃO. QUESTÃO FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide não configura decisão surpresa nem cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Precedentes.

2. Por seu turno, aferir a suficiência das provas ou a relevância de determinadas provas sobre outras escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, ratificando o entendimento sentencial, firmou entendimento no sentido de que a melhor posse do bem foi demonstrada pelos réus, em especial quando sopesado que a única posse demonstrada pelos recorrentes /autores baseava-se na alegação da posse indireta decorrente da propriedade, considerada insuficiente ao provimento da ação.

4. "Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc" (relator MinistroER Esp n. 1.134.446/MT, Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de . 4/4/2018)

5. A alteração do entendimento de origem quanto à comprovação da melhor posse demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que novamente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 2.230.865/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em DJEN de 20/10/2025, grifo meu.)

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato, e a revisão de tais fundamentos é inviável na via do recurso especial. A decisão agravada, ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada jurisprudência desta Corte de Uniformização.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

II) Da ausência de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil

A parte agravante insiste na tese de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e omissão ao não se manifestar sobre pontos que reputa essenciais, especificamente quanto à grave acusação de conluio entre o recorrido e o Oficial de Justiça — ato que estaria amparado por gravação de áudio e que resultaria na venda do relatório processual. Sustenta, ainda, que a Corte local silenciou sobre a impugnação aos documentos de registro de propriedade exibidos pelo autor.

Sem razão, contudo. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prestação jurisdicional é perfectibilizada na medida em que a controvérsia é resolvida de maneira fundamentada, ainda que a solução adotada seja diversa da pretendida pela parte.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao analisar a proteção possessória pleiteada, expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu pela procedência do pedido de reintegração. O acórdão de apelação foi explícito ao assentar que a fixação da lide deve ser pautada pelo preenchimento dos requisitos dos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, restando exaustivamente demonstrados a posse anterior do autor, o justo título do início da década de 1980 e o esbulho violento praticado pelos réus.

Ademais, a Corte local enfrentou a tese defensiva que sustentava o exercício de posse velha e autorizada pelo proprietário, fundamentando que a referida ocupação originava-se de ato de mera permissão ou tolerância, o qual não se convalida e induz apenas detenção precária, nos termos do artigo 1.208 do Código Civil. Ao validar o acervo probatório global — que contava com extrato de exploração do INDEA, certificados do INCRA e robusta prova testemunhal colhida em audiência de justificação —, o Tribunal de origem rejeitou de forma implícita e satisfatória o argumento de que a certidão do Oficial de Justiça estaria maculada.

Sob o prisma do livre convencimento motivado, restou consignado que a estrutura adotada foi perfeitamente exauriente para o deslinde da demanda. A rejeição dos sucessivos embargos de declaração, nesse contexto, apenas confirmou o posicionamento de que não houve vício real ou negativa de prestação jurisdicional, mas sim a adoção de

teses jurídicas contrárias aos interesses dos recorrentes, as quais não obrigavam os julgadores a rebater ponto a ponto as alegações secundárias invocadas.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a sua intenção de ver a matéria reexaminada sob a ótica da idoneidade da certidão do Meirinho ou da extensão de títulos de domínio não configuram omissão apta a macular o acórdão. Na verdade, o Tribunal considerou que os elementos constantes nos autos eram suficientes para definir a legítima proteção possessória de forma equilibrada. A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

O julgado recorrido, portanto, não padece da nulidade apontada.

III) Do prequestionamento

A parte agravante dedica linhas de insurgência para sustentar que as matérias federais encontram-se plenamente prequestionadas nos autos. A argumentação, contudo, não condiz com o que foi efetivamente decidido na decisão monocrática recorrida.

O provimento agravado não deixou de conhecer do recurso especial em razão da ausência de prequestionamento. As teses foram devidamente apreciadas, tendo o apelo extremo sido inadmitido, de forma fundamentada, em função da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e da impossibilidade de analisar suposta violação de dispositivos constitucionais em recurso especial.

O inconformismo esbarra, neste ponto, em manifesta ausência de interesse recursal, visto que a utilidade e a necessidade do provimento pretendido pressupõem a reforma de um óbice processual que não foi aplicado na decisão monocrática combatida.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interno interposto por MARLY NUNES DE ALMEIDA e OUTROS e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.222.235 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0239163-0

Número de Origem:

00245956420178110041 245956420178110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLY NUNES DE ALMEIDA

RECORRENTE : BEBIANA MENDES DA SILVA OLIVEIRA

RECORRENTE : OSMAR DA COSTA RODRIGUES

RECORRENTE : JOAO LIMA DOS REIS

RECORRENTE : VALDEMAR DULINO MARES

RECORRENTE : JOSE AMADEUS ROGRIGUES DA SILVA

RECORRENTE : JUAREZ MARQUES CANGUCU

RECORRENTE : NILSON DE OLIVEIRA

RECORRENTE : RENATO EDSON LOPES FIGUEIREDO

RECORRENTE : ELENICY FERREIRA LIMA

RECORRENTE : DIRCEU DOS SANTOS

RECORRENTE : JOAO BATISTA BARCELOS GOVEIA

ADVOGADO : HERBERT REZENDE DA SILVA - MT0167730

RECORRIDO : ANTONIO REGINALDO ROLDAO

ADVOGADA : JUCÉLIA BASÍLIO DA SILVA - RN010705B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLY NUNES DE ALMEIDA

AGRAVANTE : BEBIANA MENDES DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVANTE : OSMAR DA COSTA RODRIGUES
AGRAVANTE : JOAO LIMA DOS REIS
AGRAVANTE : VALDEMAR DULINO MARES
AGRAVANTE : JOSE AMADEUS ROGRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : JUAREZ MARQUES CANGUCU
AGRAVANTE : NILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RENATO EDSON LOPES FIGUEIREDO
AGRAVANTE : ELENICY FERREIRA LIMA
AGRAVANTE : DIRCEU DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BARCELOS GOVEIA
ADVOGADO : HERBERT REZENDE DA SILVA - MT0167730
AGRAVADO : ANTONIO REGINALDO ROLDAO
ADVOGADA : JUCÉLIA BASÍLIO DA SILVA - RN010705B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026